



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 116/24

Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-119/23 | Valančius

Nomeação dos juízes da União: um Estado-Membro pode propor, de entre os candidatos constantes de uma lista elaborada por um grupo nacional de peritos independentes, um candidato diferente do mais bem classificado nessa lista, desde que o candidato proposto preencha os requisitos previstos nos Tratados

O Governo de um Estado-Membro, que criou um grupo de peritos independentes encarregado de avaliar os candidatos às funções de juiz do Tribunal Geral da União Europeia e de elaborar uma lista de mérito dos candidatos que preenchem os requisitos de independência e de capacidade profissional previstos nos Tratados ¹, pode propor, de entre os candidatos que figuram nessa lista, um candidato diferente do candidato mais bem classificado, desde que o candidato proposto preencha esses requisitos.

Virgilijus Valančius foi nomeado juiz no Tribunal Geral da União Europeia em 2016. Após o termo do seu mandato em 2019, o Governo Lituano publicou um convite para a apresentação de candidaturas e aprovou um procedimento de seleção de um candidato para esse lugar. Em conformidade com este procedimento, um grupo de trabalho composto maioritariamente por peritos independentes elaborou uma lista de mérito de candidatos, triados por ordem decrescente em função da pontuação obtida. O mais bem classificado na lista de mérito era V. Valančius. Por Decisão de 4 de maio de 2022, o Governo Lituano propôs a pessoa que figurava em segundo lugar na lista de mérito enquanto candidato ao lugar de juiz no Tribunal Geral. Após parecer desfavorável do Comité 255 ² relativamente a esse candidato, o Governo Lituano, por Decisão de 19 de abril de 2023, propôs a pessoa que estava na terceira posição na lista de mérito, a saber, Saulius Lukas Kalėda, como candidato ao lugar. Por Decisão de 15 de setembro de 2023, tomada após parecer favorável do Comité 255, os Governos dos Estados-Membros nomearam S. L. Kalėda juiz no Tribunal Geral.

V. Valančius requereu no Tribunal Administrativo Regional de Vilnius (Lituânia) a anulação das duas decisões de proposta do Governo Lituano. Tendo dúvidas quanto à incidência do direito da União nos procedimentos nacionais de apresentação de propostas dos candidatos às funções de juiz do Tribunal Geral, esse tribunal questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que **o requisito de independência dos tribunais** concretiza o valor fundamental do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º TUE e **impõe-se tanto a nível da União, nomeadamente para os juízes do Tribunal Geral, como a nível dos Estados-Membros**, relativamente aos tribunais nacionais. Daqui o Tribunal de Justiça deduz que as condições substantivas e as modalidades processuais relativas à nomeação dos juízes do Tribunal Geral devem permitir **excluir qualquer dúvida legítima**, no espírito dos sujeitos de direito, quanto ao facto **de esses juízes preencherem os requisitos de independência e de capacidade profissional** exigidos pelos artigos 19.º TUE e 254.º TFUE para exercerem as funções de juiz do Tribunal Geral. Para o efeito, é nomeadamente necessário **garantir a integridade de todo o processo de nomeação dos**

juízes do Tribunal Geral e, conseqüentemente, do seu resultado **em cada uma das três fases de que esse processo se compõe**.

No que respeita, antes de mais, à fase nacional de proposta de um candidato às funções de juiz do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça considera que, não havendo, no direito da União, disposições específicas para esse efeito, cabe a cada Estado-Membro regular as modalidades processuais de proposta de um candidato. Assim, cada Estado-Membro **é livre de prever ou não um procedimento** para efeitos da seleção e da proposta de um candidato. As modalidades processuais não devem, porém, fazer surgir no espírito dos sujeitos de direito dúvidas legítimas quanto ao respeito, pelo candidato proposto, dos requisitos previstos nos Tratados. A circunstância de os representantes dos poderes legislativo ou executivo intervirem no processo de nomeação dos juízes não é, por si só, suscetível de suscitar tais dúvidas legítimas. A **participação de órgãos consultivos independentes** bem como **a existência, no direito nacional, de um dever de fundamentação** podem, no entanto, contribuir para uma maior objetividade do processo de nomeação. No que se refere às condições substantivas para a proposta dos candidatos, os **Estados-Membros** dispõem de uma ampla margem de apreciação para definir essas condições. No entanto, **devem assegurar**, independentemente das modalidades processuais adotadas para o efeito, **que os candidatos propostos preenchem os requisitos de independência e de capacidade profissional** previstos nos Tratados.

Assim, quando um Estado-Membro tiver instituído um processo de seleção dos candidatos ao lugar de juiz do Tribunal Geral em cujo âmbito um grupo de peritos independentes está encarregado de elaborar uma lista de mérito daqueles que preenchem os requisitos previstos nos Tratados e de indicar, a título de recomendação, o candidato mais bem classificado, o simples facto de o Governo desse Estado-Membro ter decidido propor um candidato que figura nessa lista diferente do mais bem classificado não é, por si só, suficiente para concluir que esta proposta é suscetível de suscitar dúvidas legítimas quanto ao respeito dos referidos requisitos pelo candidato proposto.

Seguidamente, no que respeita à segunda fase que compõe o processo de nomeação dos juízes do Tribunal Geral, a saber, a fase relativa à **intervenção do Comité 255**, o Tribunal de Justiça refere que, para efeitos da adoção do seu parecer, este Comité tem **de verificar se o candidato proposto para o lugar de juiz do Tribunal Geral preenche os requisitos de independência e de capacidade profissional** previstos nos Tratados. Para o efeito, o Comité 255 pode pedir ao Governo autor da proposta que lhe transmita informações complementares ou outros elementos que entenda serem necessários.

Por último, quanto à terceira fase do processo de nomeação, que corresponde à **decisão de nomeação adotada pelos Governos dos Estados-Membros**, o Tribunal de Justiça sublinha que **a missão de garantir o respeito desses requisitos também incumbe coletivamente a esses Governos**, quando decidem, tendo em conta o parecer dado pelo Comité 255, nomear juiz do Tribunal Geral o candidato proposto por um desses Governos. Com efeito, depois de nomeado, esse candidato torna-se juiz da União e não representa o Estado-Membro que o propôs.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Segundo o artigo 19.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TUE «[o]s juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal Geral são escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições estabelecidas nos artigos 253.º e 254.º [TFUE]. São nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, por seis anos.» O artigo 254.º, segundo parágrafo, TFUE dispõe que os juízes do Tribunal Geral «serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais».

² Segundo o artigo 255.º TFUE, «[é] criado um comité a fim de dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, antes de os Governos dos Estados-Membros procederem às nomeações».